



Decreto n.º 543/2020

Paraíso do Tocantins/TO 08 de abril de 2020.

INTENSIFICA AS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DA INFECÇÃO HUMANA PELO NOVO CORONAVÍRUS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o art. 42, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, assim:

CONSIDERANDO a Considerando a PORTARIA Nº 004/2020, expedida pela Procuradora-Geral de Justiça, Maria Cotinha Bezerra Pereira, que determinou a INSTAURAÇÃO do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO 004/2020 (2020.0002039) em face dos atuais Prefeitos Municipais de Araguaína, Gurupi, Palmas, Paraíso do Tocantins e Porto Nacional, para atendimento aos casos da COVID 19;

CONSIDERANDO a Considerando a RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 002/2020/4ª PJ/PSO/TO, expedida pela 4ª Promotoria de Justiça da Paraíso/TO., Representada pela Promotora de Justiça MUNIQUE TEIXEIRA VAZ, nos autos do Procedimento Administrativo n.º 2020.0001962 em face dos atuais Prefeitos Municipais de Paraíso do Tocantins, Pugmil, Monte Santo, Divinópolis, Marianópolis e Abreulândia/TO, nas pessoas dos respectivos Prefeitos e seus Secretários Municipais de Saúde, para atendimento aos casos da COVID 19;

CONSIDERANDO a Considerando a RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 920068/4ª PJ/PSO/TO, expedida pela 4ª Promotoria de Justiça da Paraíso/TO – Representada pelo Promotor de Justiça CRISTIAN MONTEIRO MELO, nos autos do Procedimento Administrativo n.º 2020.0001962 em face dos atuais Prefeitos Municipais de Pugmil, Monte Santo, Divinópolis, Marianópolis e Abreulândia/TO, nas pessoas dos respectivos Prefeitos e seus Secretários Municipais de Saúde, para atendimento aos casos da COVID 19;

CONSIDERANDO a NOTIFICAÇÃO N.º 2452/2020, expedida pela Procuradoria do Trabalho em Palmas, representada pela Procuradora do Trabalho, LYDIANE MACHADO E SILVA, nos autos da NF n.º 00082.2020.10.001/6;

CONSIDERANDO a recomendação expedida pela Organização Mundial da Saúde (OMS) para enfrentamento da pandemia do novo coronavírus, prevendo uma série de medidas já adotadas por inúmeros países no esforço mundial de combate ao surto da doença;

CONSIDERANDO deliberação do Comitê de Operação Emergencial (COE), ocorrido em 08 de abril de 2020, aonde foi deliberado quanto à necessidade da adoção de medidas mais rígidas a fim de evitar a aglomeração de pessoas, no tocante ao funcionamento do comércio em geral.

DECRETA:

Art. 1º Fica mantida a decretação de situação de emergência no Município de Paraíso do Tocantins, para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus, de importância internacional.

Art. 2º Para o enfrentamento da situação de emergência ora declarada, nos termos do art. 24, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, fica autorizada a dispensa de licitação para aquisição de bens e serviços destinados ao enfrentamento da emergência.

Art. 3º - Todas as lojas ou estabelecimentos que pratiquem o comércio ou prestem serviços de natureza privada, deverão cumprir as seguintes regras, sob pena de multa diária:

I – É **OBRIGATÓRIO** uso de máscaras de proteção por parte de seus funcionários e colaboradores;

II – **ADOTAR**, obrigatoriamente, medidas de proteção, estabelecendo a distância de 1,5m entre cada pessoa e fixando, quando possível, sistemas de escala, alteração de jornadas e revezamento de turnos, para reduzir o fluxo e a aglomeração de pessoas de no mínimo 50 % em dias de funcionamento normal;



III – São **PROIBIDAS aglomerações e longa permanência nos estabelecimentos** e nas suas imediações, mantendo distância de no mínimo 1,5 metros de outras pessoas;

IV – É **PROIBIDO** o consumo de bebidas alcoólicas em restaurantes, Lanchonetes, conveniências (em Postos de Combustíveis), Bares, Trailers, Barracas, Depósitos de bebidas e Ambulantes, que comercializem lanches e refeições e/ou bebidas, bem como são **OBRIGADOS** a intensificar a adoção de medidas de prevenção, com rigorosa higienização de ambientes, mobiliários, equipamentos e outros;

V – É **OBRIGATÓRIO** disponibilizar funcionário na porta do estabelecimento, ofertando álcool em gel na concentração de 70% para todos os clientes que tiverem acesso ao estabelecimento;

VI – É **OBRIGATÓRIA a instalação** de pia para lavagem de mãos para clientes, com sabão líquido, papel toalha e lixeiras disponíveis;

VII - É **OBRIGATÓRIO** realizar marcação horizontal no piso do estabelecimento para orientar o distanciamento de 1,5 metros entre as pessoas que aguardam atendimento em filas;

VIII - É **OBRIGATÓRIO** o bloqueio de acesso de consumidores e visitantes por meio de colocação de fitas zebreadas, nas mesas, balcões, móveis ou objetos similares para fins de atendimento presencial, conferindo o distanciamento de 01 (um) metro entre as pessoas.

IX - É **OBRIGATÓRIO** o fornecimento, em locais estratégicos, álcool gel a 70% para clientes e colaboradores;

X - Reforçar os procedimentos de higiene de todos os ambientes, como depósitos, sanitários e áreas de circulação de clientes;

XI - Padarias e supermercados que disponham de autosserviço de pães e similares deverão suspender este serviço, disponibilizando funcionário para atendimento ou oferecer os alimentos já embalados;

XII - Afixar material com as orientações em locais visíveis aos clientes, como balcões de atendimento, caixas, portas de acesso ao estabelecimento e sanitários;

XIII - Os serviços de alimentação (restaurantes, pizzarias, lanchonetes e congêneres) deverão reduzir em 50 % o uso de mesas pelos clientes dentro dos estabelecimentos, de modo a manter a distância mínima de segurança de 2,0 metros entre as mesas, bem como a permanência de até 04 pessoas por mesa.

XIV - Todos os estabelecimentos de hospedagem instalados no município devem remeter informações à vigilância epidemiológica, diariamente, sobre dados pessoais de seus hóspedes, local de origem, data de chegada e previsão de partida;

XV - As empresas que fornecem transporte aos trabalhadores deverão observar a lotação máxima de cada veículo de acordo com o número de assentos e deverão circular com as janelas e alçapão abertos.

Art. 4.º - Estão permanentemente suspensas as seguintes atividades:

- I - em clubes, academias, boates, casas de espetáculos e casas de eventos;
- II - as atividades educacionais em estabelecimentos de ensino públicos ou privados, como escolas e universidades;
- III - as atividades esportivas em estádios, campos, ginásio e quadras de práticas esportivas;

Art. 5.º Está terminantemente proibido:

- I – realização de eventos, reuniões e/ou atividades sujeitas à aglomeração de pessoas, sejam elas públicas, privadas ou de natureza pessoal/familiar, que ultrapasse o limite de 05 pessoas;
- II – Aglomeração de pessoas em qualquer praça, equipamento de uso compartilhado, especialmente o uso das praças

públicas e a tradicional subida da SERRA DO ESTRONDO e a longa permanência no topo da serra.

III - Todos e quaisquer eventos públicos e privados, tais como: shows, apresentações culturais, festas, confraternizações e correlatos, tanto em áreas públicas quanto privadas.

§ 1º As atividades religiosas de qualquer natureza, por serem atividades essenciais, conforme o Decreto Federal n.º 10.282/2020, não sofrem restrição de funcionamento, mas é proibida a realização de missas, reuniões, cultos, sessões, etc.

§ 2º - Os supermercados, além do cumprimento obrigatório das medidas impostas no art. 3.º, permanecem sob regime de funcionamento diferenciado os quais deverão:

- a) – Diminuir o quadro de empregados, para cada jornada de trabalho, no limite máximo de 40% (quarenta por cento);
- b) – Limitar a entrada de pessoas por vez, de acordo com o tamanho do estabelecimento:
 - 1 – Máximo 13 de consumidores, em estabelecimento com tamanho até 200m²;
 - 2 – Máximo 30 de consumidores, em estabelecimento com tamanho de 200m² até 750 m²;
 - 3 - o limite máximo de 40% (quarenta por cento) de seus colaboradores e o trânsito de 50 consumidores, em estabelecimento com tamanho superior a 750 m²;
- c) – Espaçamento mínimo entre os caixas de 03 (três) metros
- d) Em pontos estratégicos dispensadores com álcool gel 70% (setenta por cento), para o uso de clientes e trabalhadores, bem como manter a permanente higienização dos ambientes;

§ 3 - Os bancos e casas lotéricas, além do cumprimento obrigatório das medidas impostas no art. 3.º, funcionarão sob regime diferenciado, os quais deverão:

- a) Distribuir máscaras para funcionários, terceirizados às suas expensas, clientes e colaboradores,
- b) - higienizar seus equipamentos (mesas, balcões, portas giratórias, máquinas de autoatendimento, caixa-eletrônico, canetas fixas, etc.) a cada uso pelos clientes, como também, oferecer aos seus usuários alternativas de higienização (água/sabão e/ou álcool em gel);

Art. 6.º - O atendimento ao público nos órgãos da Administração Direta Municipal observará a distância de 1,5m entre cada pessoa e observará, quando possível, sistemas de escala, alteração de jornadas e revezamento de turnos, cabendo aos secretários municipais adotar todas as providências legais ao seu alcance;

Art. 8.º Mediante avaliação dos secretários municipais e desde que não haja prejuízos para os serviços do órgão, deverão ser deferidas aos servidores férias acumuladas ou antecipadas as férias programadas, com priorização para os servidores que se enquadrem nas situações do grupo de risco.

Art. 9.º - A fiscalização destes atos será feita conjuntamente pela vigilância epidemiológica, fiscalização ambiental, fiscalização de posturas, fiscalização sanitária, fiscalização fazendária e agentes de trânsito com apoio das polícias militar, civil, ambiental e bombeiros.

§1º - Os infratores responderão por crime contra a ordem e saúde pública, além de multas previstas na legislação municipal, em especial:

a) Multa Diária de até Infração R\$ 2.100,00 (500 UFIPs), conforme gravidade e tamanho do estabelecimento, de acordo com Art. 5º e Art. 377, inc. III da Lei 1273/2004;

d) Embargo do Estabelecimento, conforme o Art. 5º e Art. 377, inc. III da Lei 1273/2004.

§2º - A reincidência será motivo para imediata interdição do estabelecimento, sendo necessária a formalização de Termo de Ajuste de Conduta entre o Município, Ministério Público Estadual e o infrator para eventual reabertura.

Art. 10.º Os titulares dos órgãos da Administração Direta, Autarquias e Fundações, no âmbito de sua competência, poderão

expedir normas complementares, relativamente à execução deste decreto, e decidir casos omissos.

Art. 11.º - As disposições deste decreto se aplicam a estabelecimentos que tenham por objeto atividades essenciais, conforme o Decreto Federal 10.282/2020, os quais devem obedecer às determinações do Ministério da Saúde.

Art. 12.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto durar a situação de emergência, revogando-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto 536/2020, 539/2020 e 540/2020.

Prefeitura do Município de Paraíso do Tocantins, aos oito dias (08) dias do mês de abril (04) do ano de dois mil e vinte (2020).

MOISÉS NOGUEIRA AVELINO
Prefeito Municipal

